

 PREGÃO ELETRÔNICO

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos interesse em apresentar recurso contra a habilitação da empresa vencedora que trocou um arquivo, ou seja, inseriu um novo documento no processo licitatório, o que é proibido por lei e assim vamos demonstrar em nossa peça recursal.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

À COLENDIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico nº. 12/2021
Processo nº. 23232.000560/2021-79

VIÇOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 13.964.979/0001-60, com sede social à Rua Ernestina Batista, nº. 31, CS 01, Silvestre, na cidade de Viçosa-MG, CEP 36576-392, neste ato representada por seu sócio administrador Nilda Viana Dias, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF sob o nº. 061.525.346-66 portadora do RG nº. MG - 14.328.020, vem, com o devido respeito, perante a presença desta respeitável Comissão de Licitação, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão administrativa que, nos autos do Pregão Eletrônico nº. 12/2021 declarou a empresa Augustus Terceirização Ltda vencedora, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.055.018/0001-96 o que faz conforme os fundamentos de fato e de direito doravante aduzidos:

1 - PRELIMINARES

Trata-se de realização de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, realizado por este INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recepção, portaria, copeiragem, contínuo, vigia e vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital 12/2021 e seus anexos.

Todavia, a empresa considerada provisoriamente vencedora neste certame trocou um de seus atestados por outro, ou seja, substituindo um documento dentro do processo licitatório o que é extremamente proibido conforme termina a lei de licitações 8666/93 em seu art 43 §3º. E também solicitaremos a essa comissão uma diligência nos contratos da empresa Augustus para confirmar se a mesma ainda se encontra enquadrada como ME.

Desta forma, houve a necessidade de se apresentar o devido recurso a fim de apontar os fatos que viciaram o processo licitatório, além de perceber que a proposta da empresa ora recorrida feriu em alguns quesitos os princípios que regem o direito administrativo.

Então, devemos estar cientes do que a Lei 8666/93 apregoa em seu artigo 4º:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos"

Assim sendo, entendemos que é de interesse de todo e qualquer cidadão brasileiro a observância de uma licitação, uma vez que neste processo está sendo investido um orçamento gerado pelo coletivo, sejam estes contratos firmados entre particulares e a administração ou até mesmo entre os próprios entes da Administração pública.

Outro ponto a ser percebido é a tempestividade desta peça recursal, fixada pelo art.26 do Decreto 5450 de 2005, a seguir:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Corroborando com o Artigo citado acima, ao contar a data da aceitação da intenção do recurso, logo vemos a tempestividade recursal por cumprir fielmente ao estabelecido em lei.

Sabemos que a Comissão de licitação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, sempre pratica atos em conformidade com o que a lei determina, entretanto, por mera displicência acabou aceitando uma licitante em desconformidade com os requisitos legais.

Por este motivo, não se deve presumir como má fé as atitudes praticadas pela Ilma. Pregoeira, que trabalhou com afinco, classe e maestria nesta licitação, e sim como um mero esquecimento ou desconhecimento dos preceitos legais.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**2.1 - DO NÃO ATENDIMENTO DOS LIAMES LEGAIS**

Pois bem, conforme consta no edital 12/2021 pagina 14 item 09 "Habilitação" deixa bem claro os documentos obrigatórios para habilitação de QUALQUER empresa que venha a participar e sair vencedora do certame. Vale destacar que a empresa Augustus participa de centenas de pregões como esse em questão, então podemos afirmar que não se trata de uma empresa imatura ou de pouco conhecimento sobre as regras contidas no edital.

Pois bem, a empresa Augustus foi considerada vencedora no item 12 teve sua proposta aceita pela administração e quando teve sua habilitação analisada a comissão chegou à conclusão que a empresa não atendeu a exigência contida no item 9.11 subitem 9.11.5 conforme consta no chat do comprasnet no dia 24/09/21 as 13:28:35

Vejamos abaixo a sequência de conversa ocorrida no chat do portal comprasnet:

Pregoeiro 24/09/2021 13:28:35 Para AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA - Senhor Licitante, boa tarde.

23.055.018/0001-96 24/09/2021 13:30:13 Boa tarde!

Pregoeiro 24/09/2021 13:33:26 Para AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA - O senhor encaminhou um Atestado de Capacidade Técnica, de 15 de junho de 2020, referente a dois contratos de uma Câmara Municipal do Estado de Minas Gerais.

23.055.018/0001-96 24/09/2021 13:34:25 Correto

Pregoeiro 24/09/2021 13:41:38 Para AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA - Portanto, este atestado apenas comprova os serviços prestados até a data em que ele foi emitido, portanto, até 15/06/2020, totalizando 32 meses. Não há como atestar a execução de serviços que ainda não foram prestados.

23.055.018/0001-96 24/09/2021 13:43:57 Informamos que os serviços estão sendo prestados ainda na data de hoje!

23.055.018/0001-96 24/09/2021 13:44:16 O que pode ser comprovado por meio de diligências!

23.055.018/0001-96 24/09/2021 13:52:22 Se necessário, poderemos encaminhar documentação complementar, visando atestar a experiência da empresa por mais de 3 anos.

Pregoeiro 24/09/2021 13:52:43 Para AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA - A diligência é pra comprovar a veracidade do documento inserido com os documentos de habilitação. O contato com a Câmara para solicitar informações posteriores à data do Atestado de Capacidade Técnica, equipara-se a emissão de um novo atestado, o que não é permitido.

Peço uma atenção especial na fala do pregoeiro acima as 13:52:43 onde já é explicado a empresa Augustus a possível infração na emissão de um novo atestado o que não é permitido por lei, nisso segue a conversa via chat.

Pregoeiro 24/09/2021 13:53:31 Para AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA - O senhor teve até a abertura da sessão para solicitar novo atestado e atualizar o documento que seria enviado para a Administração, com data mais atual. Inclusive, de acordo com o atestado que o senhor enviou, o Contrato nº 02/2019 já teve a vigência encerrada.

Pregoeiro 24/09/2021 14:06:58 Para AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA - Seria atender aos princípios da isonomia, em relação aos demais licitantes que atualizaram os documentos para este certame, e vinculação ao instrumento convocatório.

Pregoeiro 24/09/2021 14:07:44 Para AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA - O atestado de capacidade técnica não é para comprovar apenas a prestação do serviços. Ele é um documento em que o órgão ou a empresa atesta que o serviço foi prestado de forma satisfatória.

23.055.018/0001-96 24/09/2021 14:08:28 Entendemos que a emissão do atestado por parte da Câmara informando a vigência contratual de 3 anos, seria suficiente. Nos termos do subitem 9.3 do edital, poderíamos enviar documentos complementares para confirmação dos documentos exigidos, ou seja, confirmação da vigência contratual por 3 anos.

23.055.018/0001-96 24/09/2021 14:09:24 Excesso de formalismo, Sr. Pregoeiro, já que a câmara informa a vigência contratual, e se os serviços não tivessem sendo prestados de forma satisfatória, o contrato já teria sido encerrado.

23.055.018/0001-96 24/09/2021 14:13:19 Caso a empresa seja inabilitada por esse motivo, demonstraremos via recursal diversas jurisprudências e decisões contra essa decisão, já que estamos nos colocando à disposição para envio de documentos complementares que comprovam a veracidade do documento apresentado e a experiência da empresa por 3 anos, que é o que realmente deve importar!

Pregoeiro 24/09/2021 14:28:34 Para AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA - Senhor licitante, vamos solicitar o envio dos documentos complementares.

Pregoeiro 24/09/2021 14:29:11 Para AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA - O prazo para envio é de 2 (duas) horas, a partir da convocação.

23.055.018/0001-96 24/09/2021 14:29:55 Ok. Obrigada!

Vejamos que no diálogo a comissão agiu de forma correta ao informar a licitante do erro cometido e informou que seria desclassificada por não atender o item do edital e claro para atender o princípio da isonomia com relação aos demais licitantes, só que a empresa Augustus através de ameaças conseguiu coibir a comissão que recuou diante das ameaças e deixou a empresa apresentar um novo atestado e anexar esse novo atestado acabou violando as regras impostas em um processo licitatório.

Ora senhor pregoeiro, entendo que a comissão não desclassificou a empresa Augustus para evitar problemas a comissão como responder por algum ato, e com isso preferiu aceitar uma "aberração" que é a inclusão de um novo documento dentro do processo licitatório esperando que alguma empresa se manifestasse contra. Pois, infelizmente não poderá existir outra explicação para aceitar algo tão gritante e desrespeitoso com os demais licitantes.

A empresa Augustus fala em diligência, esse recurso serve para sanar sim dúvidas, obter esclarecimentos e informações com relação a um fato específico, mas não APRESENTAÇÃO DE UM NOVO DOCUMENTO, como foi feito no certame 12/2021. Vejamos no chat do portal comprasnet as 15:07:33 do dia 24/09/2021 a empresa Augustus anexou um novo atestado.

É necessário deixar claro que o certame teve seu início 20/09/2021 as 09:00:02 onde o prazo final para entrega de todos os documentos de habilitação era até a abertura do certame conforme consta no item 5, vejamos:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação

Vale ressaltar que o item 05 deixa claro que fica encerrado a etapa de envio de documentação, nisso vamos apresentar abaixo o atestado anexado pela empresa Augustus no dia 17/09/2021 antes do início da sessão

Notemos que o atestado foi confeccionado em 15/06/2020 e anexado no portal no dia 17/09/2021, e no dia 24/09/2021 é apresentado um novo atestado anexado com nova data, novas descrições e assinado por outra pessoa se tratando de um OUTRO documento, não importa se a emissão é do mesmo órgão ou se trata do mesmo serviço, a discussão aqui é a entrega de um novo documento e isso fica evidente com as provas apresentadas acima.

Vejamos o que cita o art 43 §3º da lei 8.666/93;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Vejamos o art 26 do decreto 10.024/2019;

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema,

concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Ou seja, fica claro, então, o dever de todos os licitantes interessados em participar do certame encaminharem previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas. O próprio TCU já seguiu direcionamento restritivo em torno da inclusão de novos documentos em processos licitatórios, veja;

"[Voto]

9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea "d", item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrava na hipótese do item 4.2.1.3, o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatória.

10. Assim, haja vista que as aludidas justificativas deveriam necessariamente acompanhar a proposta, agiu corretamente o banco ao inabilitar a representante, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação." (Acórdão nº 1783/2017 – Plenário – destacamos)

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.2. confirmar a medida cautelar concedida em 10/7/2019 (peça 208) e determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

(...)

9.2.1.1. a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018;" (Acórdão nº 3141/2019 – Plenário – Destacamos.)

Se o Decreto e o instrumento convocatório definiram a forma e o momento para apresentação dos documentos, a falta de atendimento dessas condições determinaria violação de regra do edital e conferiria a licitante um benefício indevido.

Portanto, fica claro que a diligência para sanar alguma dúvida ou esclarecimento é uma coisa, como ocorre em diversas vezes a solicitação de apresentar notas fiscais, GFIP, livro de registro, contratos e termos aditivos que deram origem ao atestado, isso tudo são situações recorrentes no caso de diligências, mas o fato aqui tratado é a inclusão de um novo documento dentro do processo licitatório o que veementemente combatido dentro dos processos e resguardado por lei conforme citado acima. Ou seja, não resta dúvida que tal procedimento adotado no certame contraria todas as orientações, recomendações e leis que regem os processos licitatórios.

Além dessa "aberração" aqui tratada, solicitamos a essa comissão uma diligência com relação ao faturamento da empresa Augustus, que declarou no certame ser ME se beneficiando de tal condição, o que nos levou a chegar a esse ponto é que a empresa apresentou sua declaração de contratos firmados onde consta um valor total de R\$

4.613.486,65 até ai tudo dentro da normalidade, mas ao pesquisarmos junto ao portal de transparência no governo federal nos deparamos com uma informação divergente da declarada, conforme poderá observar abaixo a empresa Augustus possui um contrato com a LNA no valor de R\$ 444.618,40

Nº do documento 2021NE000047
Última atualização 27/05/2021
Descrição NOTA DE EMPENHO (NE)
Fase : EMPENHO
Espécie/tipo de documento
NÃO SE APLICA
Valor atual do documento
R\$ 444.618,40

Observação do documento
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS TERCEIRIZADOS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO
AO LNA EM 2021.
DADOS DO FAVORECIDO
CPF/CNPJ/Outros
23.055.018/0001-96
Nome
AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA
DADOS DO ÓRGÃO EMITENTE
Órgão Superior
24000
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Órgão / Entidade Vinculada 24000
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO
Unidade Gestora 240128
LABORATORIO NACIONAL DE ASTROFISICA Gestão 00001
TESOURO NACIONAL
DADOS DETALHADOS DO EMPENHO
Processo 01204.000064/2020-39
Esfera

1 - ORÇAMENTO FISCAL
Tipo de crédito
A - INICIAL (LOA)
Fonte de recursos
00 - RECURSOS ORDINARIOS
Grupo da fonte de recursos
-3 - INVÁLIDO
Unidade orçamentária
24101 - MINIST.DA CIENCIA,TECNOL.,INOV.E COMUNICACOES
Área de Atuação (Função)
19 - CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Subfunção
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

Nisso se aplicarmos esse contrato em sua declaração a empresa Augustus ultrapassaria o limite dos 4.8 milhões estabelecido por lei, ou seja, quando uma empresa fatura mais de 4.8 milhões nos últimos 12 (Doze) meses a mesma deixa de ser enquadrada como ME ou EPP. Sabemos que ela informa em sua declaração dois contratos com LNA e que o contrato de nº 01/2021 é o que mais se aproxima do documento encontrado no portal de transparência só que os valores são divergentes o que impossibilita uma conclusão certa sobre o caso, como se trata de um assunto importante e que pode mudar todo o rumo de não só do certame 12/2021 mas de diversos certames que por ventura a empresa Augustus venha participar. Solicitamos a comissão uma diligência sobre esse caso e que seja exigido da empresa documentos fiscais que comprove que a empresa não faturou nos últimos 12 meses mais de 4.8 milhões de reais e que a mesma está se beneficiando do recurso de ME de forma correta e sem prejudicar os demais licitantes e o principalmente o órgão contratante.

Diante disso, peço a comissão que tome as medidas cabíveis e tenha sempre o amparo legal para tomar sempre as decisões corretas.

Portanto, vejamos o que cita o mestre "AIRTON ROCHA NÓBREGA"

Ao progeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exige-se dele, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída.

[...] o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento (DI PIETRO, 2010, p. 67).

Para Hely Lopes Meirelles:

Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (art. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção (RTJ 195/297) (MEIRELLES, 2010, p. 94).

Destarte, a empresa licitante obteve vantagem sobre os demais participantes, ferindo o princípio da isonomia consagrado na administração pública, já que a mesma apresentou um novo atestado indo de contra todas as leis que regem os processos licitatórios e ainda precisamos esclarecer o ponto levantado sobre o faturamento da empresa.

3. DOS PEDIDOS

POR TODO O EXPOSTO, forte nas razões e argumentos deduzidos ao longo da presente peça recursal, é a presente para requerer, como medida de Direito e Justiça:

- A) Prefacialmente, que seja admitido o recurso administrativo apresentado, posto que adequado e tempestivo;
- B) No mérito, que seja dado provimento ao mesmo, revogando assim a classificação da empresa Augustus Terceirização Ltda e realizando sua desclassificação do pregão por "vícios e irregularidades".
- C) Pedimos ainda uma diligência com relação ao faturamento da empresa independente se a decisão de habilitar a empresa for mantida.

Requer, finalmente, que a decisão de Vossa Senhoria seja devidamente motivada, como forma de propiciar o contraditório, a ampla defesa e controle de sua legalidade, e que seja, na sequência, submetida à apreciação da autoridade responsável pela licitação, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/93.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Viçosa 30 de Setembro de 2021.

VIÇOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2021 DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23232.000560/2021-79

AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.055.018/0001-96, com sede à Rua Forluminas nº 220, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31310-160, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por esta melhor forma de direito, apresentar a presente CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por VICOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir apontados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação destas contrarrazões, restou consignado, nos termos do subitem 11.2.3 do Edital que os licitantes poderão contrarrazoar os recursos interpostos, desde que o faça até o terceiro dia útil após a intimação sobre os recursos eventualmente interpostos. Senão vejamos:

“11. DOS RECURSOS

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.” (destacamos)

No presente caso, constata-se que a sessão que declarou do encerrou o certame ocorreu em 28/09/2021 (quarta-feira) tendo o prazo de 3 (três) dias úteis para a RECORRENTE apresentar o recurso se encerrado em 01/10/2021 (sexta-feira).

Assim sendo, nos ditames do sub item 11.2.3., o prazo para contrarrazões iniciou-se em 04/10/2021 (segunda-feira), esvaindo-se em 06/10/2021 (quarta-feira)

Assim, confrontada a data de apresentação da presente impugnação, mister concluir pela sua tempestividade.

II – DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Em seu recurso a RECORRENTE pugna pela reforma da decisão que declarou a ora RECORRIDA como vencedora do item 12 do presente certame, alegando para tanto que o atestado de capacidade técnica apresentado por parte da RECORRIDA foi substituído ao longo do procedimento de habilitação técnica.

Todavia, com o devido respeito à posição manifestada por parte da RECORRENTE, a decisão proferida por parte do Pregoeiro é irretocável, não merecendo qualquer tipo de reparo.

Ao contrário do salientado por parte da RECORRENTE, não houve substituição de atestado de capacidade técnica, mas sim a devida atualização de informações referentes ao atestado já apresentado por meio de juntada de documentação complementar.

E nesse ponto, vale lembrar que o Pregoeiro e Equipe de Apoio tem o poder/dever de realizar diligências sempre com o intuito de verificar a validade da documentação apresentada, podendo, até mesmo, pedir a juntada de documentação complementar.

Tais diligências são fundamentais ao longo do procedimento licitatório para que se evite a inabilitação da licitante que tenha ofertado o melhor preço para a administração em virtude de um excesso de formalismo, fato este que apenas traria prejuízo ao erário.

E tal poder/dever está devidamente insculpido no item 9.3 do Edital que assim assevera:

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação. (destacamos)

A bem da verdade, apesar das palavras até desrespeitosas tecidas por parte da RECORRENTE em sua peça recursal, a situação vivenciada na presente licitação foi um verdadeiro exemplo de como se deve conduzir uma contratação pública em defesa do erário.

Isso porque, o Pregoeiro, ao se deparar com uma dúvida no que tange ao atestado da RECORRIDA, se valendo dos institutos do próprio edital, e visando prestigiar a proposta mais interessante para os cofres públicos, realizou diligência com o único intuito de aferir a VERDADE REAL.

E ao assim proceder, a RECORRIDA trouxe aos autos do certame a documentação complementar devidamente atualizada de documento que já existia no processo, e que demonstra a total capacidade técnica desta prestar o serviço licitado nos exatos moldes do edital.

Ou seja, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao invés de se apegarem ao formalismo exacerbado, se valerem dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo assim a contratação do melhor preço para a Administração Pública. Aliás, quanto ao formalismo exagerado, vejamos os seguintes julgados do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Logo, data maxima venia, a decisão recorrida não poderia ser mais correta, não merecendo qualquer reforma.

Ao fim e ao cabo, toda a celeuma gerada por parte da RECORRENTE se resolve apenas com a seguinte pergunta:

Com base na verdade real e dos fatos comprovados, a empresa AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME, possui ou não o período de experiência solicitado pelo edital?

Basta a simples leitura da documentação para concluir que a resposta é SIM.

E se a resposta é sim, por qual razão o Pregoeiro declararia a melhor proposta válida como inabilitada fazendo assim com que se contratasse proposta de valor mais alto em nítido prejuízo ao erário?

Novamente, com todo respeito, a intenção da RECORRENTE é subverter a realidade dos fatos para impor à administração pública a contratação de proposta MENOS VANTAJOSA, atentando assim não só contra o erário, mas acima de tudo, contra a boa-fé.

Dessa feita, pugna a RECORRIDA pela negativa de provimento do recurso, mantendo-se a decisão proferida por Pregoeiro e Equipe de Apoio.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Dessa forma, e diante de todo o exposto, espera a RECORRIDA que as considerações feitas no bojo da presente peça sejam acatadas para que se afaste toda e qualquer ilegalidade que possa macular o certame licitatório devendo ser negado provimento ao RECURSO apresentado por VICOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA mantendo-se incólume a decisão ora recorrida, com a consequente adjudicação do objeto do contrato, passando-se à assinatura deste para que produza seus efeitos.

Termos em que,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.
Belo Horizonte, 06 de Outubro de 2021.

AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 23.055.018/0001-96

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23232.000560/2021-79

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de copeiragem, contínuo, recepção, portaria, vigia e vigilância armada para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, Campi Cataguases, Muriaé, Santos Dumont, São João Del-Rei, Ubá e Reitoria, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos.

Recorrente: VIÇOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA (13.964.979/0001-60)

Recorridas: AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA (23.055.018/0001-96)

INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pela recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2021, para o item 12, a empresa AUGUSTOS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

Dessa forma, o recurso e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e contrarrazões apresentadas, que podem ser vistas em inteiro teor no Portal Compras Governamentais, passa-se então à análise das alegações da Recorrente e da Recorrida.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Em síntese, a recorrente alega que a empresa considerada provisoriamente vencedora neste certame incluiu novo atestado, ou seja, substituindo um documento dentro do processo licitatório o que, segundo ela, é extremamente proibido, fundamentando-se na Lei 8666/93 em seu art 43 §3º. Além disso, solicitaram diligência nos contratos da empresa Augustus para confirmar se a mesma ainda se encontra enquadrada como ME.

PEDIDO 1: Quanto à alegação de que a empresa considerada provisoriamente vencedora neste certame trocou um de seus atestados por outro:

RAZÃO

A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do item 12 do Pregão Eletrônico nº 12/2021, alegando em síntese que:

“Conforme consta no edital 12/2021 pagina 14 item 09 “Habilitação” deixa bem claro os documentos obrigatórios para habilitação de QUALQUER empresa que venha a participar e sair vencedora do certame. Vale destacar que a empresa Augustus participa de centenas de pregões como esse em questão, então podemos afirmar que não se trata de uma empresa imatura ou de pouco conhecimento sobre as regras contidas no edital.

Pois bem, a empresa Augustus foi considerada vencedora no item 12 teve sua proposta aceita pela administração e quando teve sua habilitação analisada a comissão chegou à conclusão que a empresa não atendeu a exigência contida no item 9.11 subitem 9.11.5 conforme consta no chat do comprasnet no dia 24/09/21 as 13:28:35.

Vejamos que no diálogo a comissão agiu de forma correta ao informar a licitante do erro cometido e informou que seria desclassificada por não atender o item do edital e claro para atender o princípio da isonomia com relação aos demais licitantes, só que a empresa Augustus através de ameaças conseguiu coibir a comissão que recuou diante das ameaças e deixou a empresa apresentar um novo atestado e anexar esse novo atestado acabou violando as regras impostas em um processo licitatório.

Ora senhor pregoeiro, entendo que a comissão não desclassificou a empresa Augustus para evitar problemas a comissão como responder por algum ato, e com isso preferiu aceitar uma “aberração” que é a inclusão de um novo documento dentro do processo licitatório esperando que alguma empresa se manifestasse contra. Pois, infelizmente não poderá existir outra explicação para aceitar algo tão gritante e desrespeitoso com os demais licitantes.

A empresa Augustus fala em diligência, esse recurso serve para sanar sim dúvidas, obter esclarecimentos e informações com relação a um fato específico, mas não APRESENTAÇÃO DE UM NOVO DOCUMENTO, como foi feito no certame 12/2021. Vejamos no chat do portal comprasnet as 15:07:33 do dia 24/09/2021 a empresa Augustus anexou um novo atestado.

Notemos que o atestado foi confeccionado em 15/06/2020 e anexado no portal no dia 17/09/2021, e no dia 24/09/2021 é apresentado um novo atestado anexado com nova data, novas descrições e assinado por outra pessoa se tratando de um OUTRO documento, não importa se a emissão é do mesmo órgão ou se trata do mesmo serviço, a discussão aqui é a entrega de um novo documento e isso fica

evidente com as provas apresentadas acima.

Ou seja, fica claro, então, o dever de todos os licitantes interessados em participar do certame encaminharem previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas.

A Recorrente finaliza argumentando que a diligência para sanar alguma dúvida ou esclarecimento é uma coisa, como ocorre em diversas vezes a solicitação de apresentar notas fiscais, GFIP, livro de registro, contratos e termos aditivos que deram origem ao atestado, dando ênfase ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo a inabilitação da Recorrida, ou, caso negado, que o mesmo seja remetido à autoridade superior para apreciação.

CONTRARRAZÃO

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente:

"Ao contrário do salientado por parte da RECORRENTE, não houve substituição de atestado de capacidade técnica, mas sim a devida atualização de informações referentes ao atestado já apresentado por meio de juntada de documentação complementar.

E nesse ponto, vale lembrar que o Pregoeiro e Equipe de Apoio tem o poder/dever de realizar diligências sempre com o intuito de verificar a validade da documentação apresentada, podendo, até mesmo, pedir a juntada de documentação complementar.

Tais diligências são fundamentais ao longo do procedimento licitatório para que se evite a inabilitação da licitante que tenha ofertado o melhor preço para a administração em virtude de um excesso de formalismo, fato este que apenas traria prejuízo ao erário.

E tal poder/dever está devidamente insculpido no item 9.3 do Edital que assim assevera:

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

A bem da verdade, apesar das palavras até desrespeitosas tecidas por parte da RECORRENTE em sua peça recursal, a situação vivenciada na presente licitação foi um verdadeiro exemplo de como se deve conduzir uma contratação pública em defesa do erário.

E ao assim proceder, a RECORRIDA trouxe aos autos do certame a documentação complementar devidamente atualizada de documento que já existia no processo, e que demonstra a total capacidade técnica desta prestar o serviço licitado nos exatos moldes do edital.

Ou seja, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao invés de se apegarem ao formalismo exacerbado, se valeram dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo assim a contratação do melhor preço para a Administração Pública."

A Recorrida finaliza requerendo a negativa de provimento ao recurso interposto.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Dadas as alegações, vejamos o que diz o Edital, mais especificamente no que diz respeito aos critérios de habilitação técnica:

"9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação. (...)

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1. Descrição do objeto contratado;

9.11.1.1.2. O objeto do atestado deve ser relevante e similar ao objeto da licitação;

9.11.1.1.3. Demonstrar a satisfação atingida pelo (a) contratante;

9.11.1.1.4. Conter todas as informações sobre a empresa ou órgão emissor os dados do licitante, as quantidades contratadas e período da contratação;

9.11.1.1.5. Se houver qualquer dúvida em relação aos dados apresentados no atestado, o órgão poderá requerer esclarecimentos ou documentos comprobatórios do atestado.

9.11.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

9.11.8. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante

gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/ MP n. 5/2017. "

A exigência de verificação dos critérios de qualificação técnica nesta contratação buscou verificar a aptidão técnica do licitante em prestar o serviço solicitado com qualidade, conhecimento técnico e experiência para a execução do contrato, conforme previsto no artigo 30, II, da Lei 8.666. A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal.

Os atestados de capacidade têm a função de comprovar para a Administração Pública que o licitante já prestou serviços compatíveis e de natureza similar a empresas privadas ou a órgãos públicos, de forma satisfatória, em outra oportunidade.

Além disso, atestados de capacidade técnica têm natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Isso significa que o atestado de capacidade técnica declara uma condição preexistente, ou seja, confirma que a licitante executou determinado objeto, em momento anterior à licitação e atendeu aos requisitos de qualidade da contratante, podendo ser emitido em data posterior à abertura da licitação. (Acórdão nº 2627/2013)

Por isso, para afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados que impedissem a Administração de obter a melhor proposta, a pregoeira também recorreu aos entendimentos e sólidos posicionamentos do Tribunal de Contas da União, que instrui que o julgamento do administrador público deve evitar a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade, frustrando o objetivo maior da licitação - obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Recorrida incluiu junto aos seus documentos de habilitação inseridos quando do cadastro da proposta, um Atestado de Capacidade Técnica e Operacional, emitido pela Câmara Municipal de Pouso Alegre, para o Contrato nº 10/2017, cuja vigência ocorreu entre 29/09/2017 a 28/09/2020, e para o Contrato nº 02/2019, cuja vigência se deu entre 16/04/2021. No documento, a então Coordenadora de Administração ressalta que os serviços estavam sendo realizados satisfatoriamente, apresentando qualidade na execução e pontualidade na entrega, demonstrando estar cumprindo suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais à Unidade, conforme exigido no Contrato, não existindo nada que desabone a conduta técnica, comercial, administrativa, operacional ou financeira da empresa.

Foram confirmadas informações sobre o atestado por meio de acesso aos contratos e respectivos termos aditivos no site <http://www.cmpa.mg.gov.br/Download/Listar/1230>, acesso em 23/09/2021. Embora seja possível depreender pelas datas dos contratos e dos termos aditivos que a empresa estava, no momento de abertura do certame, apta à comprovação da quantidade de postos de serviços prestados pelo período de 36 meses, o atestado de capacidade técnica foi emitido na data de 15/06/2020, valendo, para fins de comprovação quantitativa e qualitativa, apenas os postos de serviços gerenciados até aquela data, já que a manutenção de todos os postos contratados, bem como o bom cumprimento do contrato no futuro são eventos incertos, não podendo ser atestados com antecedência. Considerando a data em que o atestado incluído juntamente com os documentos de habilitação foi emitido, foram comprovados postos gerenciados simultaneamente em quantidade suficiente para apenas 33 meses, não satisfazendo a condição exigida de no mínimo 3 anos de experiência. Ou seja, havia pendência de comprovação de três meses.

Portanto, considerando a possibilidade de aferir a capacidade técnica, conforme exigência estabelecida no ato convocatório, a pregoeira entendeu não ser razoável renunciar à melhor proposta quando podia sanar as dúvidas quanto à manutenção da qualidade do serviço prestado no contrato por meio de diligências, conforme informado no documento que já havia sido enviado, atendendo os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade.

Neste momento, após solicitação feita via chat, foi oportunizado à recorrida, no prazo previsto pelo item 9.3 do Edital, o direito de enviar documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos e já apresentados, conforme fora concedido aos demais licitantes participantes do certame, a fim de comprovar que a qualidade na prestação do serviço se manteve durante o transcurso do Contrato, e não apenas até a data em que o Atestado fora emitido.

Conforme verificado na transcrição do chat, apresentada pelo próprio Recorrente, a pregoeira não deixou de destacar o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos necessários à comprovação de atendimento dos quesitos fixados no edital. Todavia, também não deixou de diligenciar para a análise dos aspectos envolvidos, conforme recomendado pelo Acórdão nº 616/2010 - 2ª Câmara:

"Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública".

No § 9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 consta que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".

A convocação para envio de documentação complementar, no prazo de 2 (duas horas) foi feita às 14:30:09h do dia 24/09/2021. Às 15:07:33h, a Recorrida enviou anexo para o item 12. Às 15:10:13, solicitou que fosse permitido incluir novo anexo, buscando sanar às possíveis dúvidas da pregoeira e da equipe de apoio quanto à execução do serviço. Às 15:13:59h, a pregoeira oportunizou o envio de novo anexo pelo tempo restante, reforçando que a recorrida teria até às 16:30h para envio de anexos. Todavia, às 16:13:05, a empresa fez a inclusão de novo anexo, portanto, tempestivamente.

Ao analisar os documentos enviados, a pregoeira observou que o licitante apresentou, conforme item 9.11.6. do Edital, os Contratos 10/2017 e 02/2019 e seus termos aditivos, bem como Notas Fiscais de setembro de 2021, emitidas para os dois contratos, comprovando que ambos os contratos foram prorrogados. A pregoeira buscou no site da Câmara e verificou que os documentos enviados condizem com as informações disponíveis no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pouso Alegre, referente ao contrato, e das notas fiscais pelo site da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, atestando a veracidade das informações apresentadas.

Além destes documentos, a empresa enviou um Atestado de Capacidade Técnica do mesmo órgão, sobre os mesmos contratos, datado em 24 de setembro de 2021, informando sobre a qualidade dos serviços prestados, destacando que não há nada que desabone a empresa. Convém destacar que os referidos contratos foram prorrogados: Contrato 10/2017: até 28/09/2022; Contrato 02/2019: até 15/04/2022.

Também foi enviada uma declaração assinada pela Coordenadora do Centro de Apoio ao Cidadão e Fiscal Suplente dos Contratos, ratificando que os serviços estão vigentes até a presente data, sendo executados conforme previsto nos contratos. Foram feitas diligências junto à Câmara Municipal de Pouso Alegre para a comprovação da veracidade dos documentos apresentados. Em contato com

a servidora Eliane Cristina Ramos Gonçalves, pelo telefone obtido no site da Câmara (35) 3429-6512, fizemos questionamentos sobre autenticidade da documentação complementar apresentada pela empresa e a manutenção da qualidade na prestação dos serviços prestados pela empresa, conforme item 9.11 do Edital. A servidora confirmou que foi a emitente do Atestado e da Declaração e informou que nunca houve problemas, em nenhum aspecto, em relação aos serviços prestados pela empresa Augustus ou em relação a qualquer outro motivo que a desabonasse. Além disso, elogiou os funcionários que prestam os serviços em nome da empresa. Ratificou ainda o compromisso em prestar mais informações, caso necessário.

Ressalta-se que o tratamento adotado pela pregoeira foi isonômico, uma vez que foram diligenciados outros atestados de capacidade técnica fornecidos à Administração, onde uma empresa foi inabilitada no transcurso do certame por não comprovar a veracidade das informações prestadas no documento.

Portanto, insta destacar que promover a inabilitação da empresa sem conceder a ela oportunidade de sanear o vício para obter a busca da verdade material em documento que já constava originariamente na proposta, para esclarecimentos e comprovação da capacidade de prestação do serviço em quantidades e qualidade satisfatórias à Administração que licitante já dispunha à época da apresentação da proposta, seria um formalismo excessivo.

O TCU já se manifestou por meio de diversos acórdãos, entre eles o 3615/2015 e 3418/2014, ambos do Plenário:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)"

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)"

Além da previsão legal e dos mais diversos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas da União, o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2021 trazia em seu bojo a possibilidade de realização de diligências e solicitação de documentos complementares para a comprovação da proposta ou dos documentos de habilitação dos licitantes.

Além disso, compartilho decisão proferida no recente Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que reforçou a convicção de que, nas contratações públicas, o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático.

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (Acórdão n. 1211/2021-Plenário)

Portanto, destaca-se que a recorrente executava e prossegue executando os serviços para a Câmara Municipal de Pouso Alegre. Além disso, quando questionado a respeito das informações prestadas no documento apresentado juntamente com a proposta, o licitante apresentou tempestivamente os contratos, notas fiscais e declaração do mesmo órgão de que o serviço declarado foi executado em conformidade com as exigências previstas no edital.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Além disso, as informações acrescidas posteriormente tiveram caráter complementar às informações que originariamente foram prestadas.

Sendo assim, aferida a capacidade técnica conforme exigência estabelecida no ato convocatório do Pregão 12/2021, entende-se não ser razoável renunciar à melhor proposta.

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso para esta questão e que no mérito lhe seja NEGADO PROVIMENTO.

PEDIDO 2: Enquadramento da Recorrida como ME/EPP

A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do item 12 do Pregão Eletrônico nº 12/2021, alegando em síntese que:

"Solicitamos a essa comissão uma diligência com relação ao faturamento da empresa Augustus, que declarou no certame ser ME se beneficiando de tal condição, o que nos levou a chegar a esse ponto é que a empresa apresentou sua declaração de contratos firmados onde consta um valor total de R\$ 4.613.486,65 até ai tudo dentro da normalidade, mas ao pesquisarmos junto ao portal de transparência no governo federal nos deparamos com uma informação divergente da declarada, conforme poderá observar abaixo a empresa Augustus possui um contrato com a LNA no valor de R\$ 444.618,40;

Nº do documento 2021NE000047
Última atualização 27/05/2021
Descrição NOTA DE EMPENHO (NE)
Fase : EMPENHO
Espécie/tipo de documento
NÃO SE APLICA
Valor atual do documento
R\$ 444.618,40

Nisso se aplicarmos esse contrato em sua declaração a empresa Augustus ultrapassaria o limite dos 4.8 milhões estabelecido por lei, ou

seja, quando uma empresa fatura mais de 4.8 milhões nos últimos 12 (Doze) meses a mesma deixa de ser enquadrada como ME ou EPP. Sabemos que ela informa em sua declaração dois contratos com LNA e que o contrato de nº 01/2021 é o que mais se aproxima do documento encontrado no portal de transparência só que os valores são divergentes o que impossibilita uma conclusão certa sobre o caso, como se trata de um assunto importante e que pode mudar todo o rumo de não só do certame 12/2021 mas de diversos certames que por ventura a empresa Augustus venha participar.

Solicitamos a comissão uma diligência sobre esse caso e que seja exigido da empresa documentos fiscais que comprove que a empresa não faturou nos últimos 12 meses mais de 4.8 milhões de reais e que a mesma está se beneficiando do recurso de ME de forma correta e sem prejudicar os demais licitantes e o principalmente o órgão contratante.

A Recorrente finaliza solicitando diligência com relação ao faturamento da empresa, independente se a decisão de habilitar a empresa for mantida.

CONTRARRAZÃO

A Recorrida não apresentou contrarrazão para o presente pedido feito pela Recorrente.

DA ANÁLISE DO RECURSO

A participação da empresa reservando-se como ME/EPP, onde esta não se enquadra mais neste status jurídico, caracteriza-se fraude, uma vez que estará infringindo o § 9º, do artigo 3º, da Lei Complementar 123/2006 :

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais) .

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput."

Em termos práticos, o trecho anterior significa que, para saber se a empresa poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar, deve-se considerar a receita bruta do ano-calendário.

O § 1 do art. 3 da referida Lei Complementar, por sua vez, define receita bruta:

"§ 1 Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."

A empresa Augustus apresentou Demonstração do Resultado de Exercício do ano de 2020, entre 01/01/2020 a 31/12/2021, com Receita Bruta de R\$ 4.120.065,17, portanto, com valor inferior a R\$ 4.800.000,00.

A empresa recorrida pode se valer de uma receita de até R\$ 5.760.000,00 para continuar usufruindo do benefício diferenciado em 2021, uma vez que, no ano anterior, sua receita bruta não excedeu R\$ 4.800.000,00. Neste caso, ao terminar seu exercício social com valores entre R\$ 4.800.000,00 e R\$ 5.760.000,00 registrados na demonstração do resultado (DRE) de 2021, a empresa não terá direito de gozar dos benefícios da condição de uma empresa de pequeno porte em 2022, pois terá extrapolado o limite.

Por sua vez, receita bruta acima de R\$ 5.760.000,00, a qualquer tempo, significa exclusão de qualquer benefício previsto na Lei Complementar 123/2006 no mês subsequente ao excesso. Sendo assim, uma empresa que detinha a condição de ME/EPP e verificou na metade do ano corrente que recebeu valores acima deste limite, não poderá gozar de qualquer vantagem em um processo licitatório, mesmo que o balanço do ano anterior demonstre adequação do faturamento.

Destaco que é preciso cuidado ao alegar que a empresa ultrapassou o limite de faturamento por ter contratos ou empenhos de alto valor. É preciso observar a data de início e final da vigência dos contratos, uma vez que o recebimento dos valores pode ser por parcelas mensais, como ocorre na prestação dos serviços, ou em parcela única, como ocorre no fornecimento de bens. Lembro que é o momento de recebimento de recurso que deve ser observado para analisar se a empresa extrapolou o limite de faturamento.

Para fundamentar sua alegação de que a empresa Augustus utilizou indevidamente o benefício, a Recorrente apresentou uma Nota de Empenho 2021NE000047 do Laboratório Nacional de Astrofísica, em nome da Recorrida, no valor de R\$ 444.618,40.

Nº do documento 2021NE000047
Última atualização 27/05/2021
Descrição NOTA DE EMPENHO (NE)
Fase : EMPENHO
Espécie/tipo de documento
NÃO SE APLICA
Valor atual do documento
R\$ 444.618,40

De acordo com o Portal da Transparência, para os Órgãos Públicos realizarem as despesas previstas no orçamento público, são necessárias três etapas previstas na Lei nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

O empenho é a etapa em que o governo reserva o dinheiro que será pago quando o bem for entregue ou o serviço concluído. Isso ajuda o governo a organizar os gastos pelas diferentes áreas do governo, evitando que se gaste mais do que foi planejado.

Já a liquidação é quando se verifica que o governo recebeu aquilo que comprou. Ou seja, quando se confere que o bem foi entregue corretamente ou que a etapa da obra foi concluída como acordado.

Por fim, se estiver tudo certo com as fases anteriores, o governo pode fazer o pagamento, repassando o valor ao vendedor ou prestador de serviço contratado.

Portanto, a existência de um empenho em nome da favorecida não garante a execução da despesa.

Conforme esclarece o autor Víctor Amorin, no livro *Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência* (2018): "(...) o TCU orienta os gestores públicos a realizarem diligências para verificação da regularidade de tal enquadramento, utilizando-se como instrumento, por exemplo, a consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, por meio do qual é possível consultar o volume de ordens bancárias efetivamente recebidas pelas empresas ao longo de cada ano-calendário (nesse sentido, ver os Acórdãos nos 1.868/2015 e 1.875/2015, ambos do Plenário) (BRASIL, 2015n, 2015o).

Cumprido salientar que a quebra da presunção de veracidade do enquadramento somente será viável quando houver prova cabal em sentido contrário. Ou seja, se, mediante consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, se constatar que a empresa recebeu ordens bancárias em determinado ano-calendário cuja soma ultrapassou R\$ 4.800.000,00, é possível, desde já, concluir que o enquadramento é indevido, devendo o gestor público, inclusive, adotar as medidas cabíveis ao sancionamento da empresa que apresentou a declaração inverídica.

Frise-se que as diligências de verificação devem embasar-se na observação de pagamento efetivamente ocorrido, não sendo considerados como dados aptos a ilidir a presunção de veracidade da declaração os valores correspondentes aos contratos eventualmente firmados pela empresa em questão, porquanto haveria apenas mera expectativa de recebimento ao longo da execução contratual, não necessariamente circunscritos a um mesmo ano-calendário."

Ao incluir uma proposta para participar de um Pregão eletrônico, o site Compras Governamentais obtém os dados do "porte da empresa", diretamente no banco de dados da Receita Federal. Os licitantes que verificarem incorreção, deverão dirigir-se às Agências da Receita Federal, para averiguação e adequação do porte ao último balanço apresentado. No Pregão 12/2021, vinte e quatro empresas cadastraram propostas para o item 12. Dentre elas, doze seriam equiparadas a ME/EPP.

Empresa declarante, por sua vez, é uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), que assinalou, "SIM", quando do envio de uma proposta para participar de um Pregão, uma declaração manifestando o desejo de usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42º ao 49º da Lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, para esse Pregão eletrônico.

Das doze empresas, quatro, dentre elas a Recorrente, não se declararam como ME/EPP, conforme esclarece o Site Compras Governamentais. Ou seja, não poderiam usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42º ao 49º da Lei complementar 123 e devem regularizar sua situação junto à Receita Federal.

Encerrada a etapa aberta, foram convocados fornecedores que apresentaram lance entre R\$ 2.722,0000 e R\$ 2.982,1000 para ofertarem lance único na etapa fechada. Nove fornecedores apresentaram seus lances finais.

A empresa Augustus ofertou o menor lance final de R\$ 2.668,30 na etapa fechada, enquanto a Viçoserv ofertou o valor de R\$ 2.680,00. Portanto, a Recorrida não usufruiu, como é possível observar na Ata da sessão pública, do benefício de ME/EPP concedido pelo §3º, do art. 45, da Lei Complementar 123/2006, uma vez que não houve empate ficto, caracterizado quando a proposta mais bem classificada for apresentada por empresa que não seja ME/EPP e a proposta apresentada por uma MPE esteja até 5% mais elevada para a modalidade pregão, cobrindo a oferta da até então melhor classificada.

A Declaração de Contratos Firmados, apresentado pela recorrida, totaliza R\$ 4.613.486,65, cujo valor representa o saldo remanescente do contrato, excluindo o já executado. Todavia, conforme pode-se observar, dentre os contratos declarados, dez terão vigência encerrada em 2022. Portanto, a receita não será auferida totalmente em 2021.

Por sua vez, o valor apresentado na Receita Bruta da Demonstração do Resultado do Exercício de 2020 é de R\$ 4.120.065,17. O que concede à Recorrida o direito de usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 em 2021, caso sua receita bruta não extrapole, no presente ano, o limite de R\$ 5.760.000,00.

Ao analisar os documentos de habilitação, a pregoeira consultou o Portal da Transparência do Governo Federal (<https://www.portaltransparencia.gov.br/despesas/recursos-recebidos?ordenarPor=mesAno&direcao=asc>). Observou que a empresa Augustus recebeu pagamentos da União que totalizaram R\$ 151.849,35 entre janeiro e dezembro de 2020 e R\$ 611.878,52 entre janeiro e setembro de 2021.

Observamos nesta consulta que o empenho citado pela Recorrente refere-se ao Contrato 01/2021 do Laboratório Nacional de Astrofísica, cuja vigência iniciou em 01/03/2021 e encerrará em 28/02/2022.

Diante das alegações e do pedido da Recorrente, foram consultados Portais da Transparência para verificar possíveis receitas recebidas de outros órgãos públicos devido a prestação dos serviços que foram informados na Declaração de Contratos Firmados:

Ao consultar o Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais (<https://www.transparencia.mg.gov.br/despesa-estado/despesa/despesa-favorecidos/2021/01-01-2021/20-09-2021/0/0/23055018000196/4>), observa-se que a empresa obteve os seguintes recursos, referentes a seus contratos com a Universidade Federal de Montes Claros e com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em 2020 e 2021:

Valor Empenhado: R\$ 2.093.922,35 / R\$ 2.088.744,73

Valor Pago: R\$ 1.060.379,540 / R\$ 1.197.533,63

Ao Consultar o Portal da Transparência do Ministério Público Federal (<http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/execucao-orcamentaria-e-financeira/empenho-e-pagamentos-por-favorecido>), constatamos que a empresa Augustus recebeu, até o mês de setembro de 2021, R\$123.696,16. Em 2020, não houve recebimento de recursos do órgão.

Ao consultar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pouso Alegre (<http://www.transparenciafacil.com.br/despesas-por-fornecedores/0195201>), observa-se que há empenho de R\$ 1.097.437,92 em nome do Fornecedor, onde foram pagos até a presente data R\$ 770.421,43.

Ao consultar o Portal da Transparência do Conselho Regional de Administração de MG (<https://spwsistemas.cramg.org.br/spw/ConsultaPagamentos/ConsultaPagamentosEfetuadosCOMf.aspx?conselho=DBxROJH9Ke0=>), observa-se que o fornecedor recebeu em 2021, até a presente data, R\$ 142.154,67.

Ao consultar o Portal da Transparência do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência - Cisru Centro Sul - Limpeza (https://ai-cisrucentrosul.publicacao.siplanweb.com.br/empenhos?fornecedor=1119&exercicio=2021&mes_ini=1&mes_fim=8&fornecedor=1119), observa-se que o fornecedor recebeu em 2021, até a presente data, R\$ 146.045,16.

Ao consultar o Portal da Transparência da EPAMIG (<http://www.epamig.br/download/listagem-de-contratos-e-valores-5/?wpdmml=7362&refresh=6165f10c8aad1634070796>), observa-se que a empresa Recorrida recebeu R\$ 81.282,09 até a presente data.

Ao consultar o Portal da Transparência do Sebrae-MG (<https://transparencia.sebrae.com.br/contratos#>), observa-se que o fornecedor recebeu em 2021, até a presente data, R\$ 378.267,49 referente ao Contrato 138/2021.

Somados, os valores obtidos em todos os Portais da Transparência consultados que efetivamente foram pagos à Recorrida, totalizam R\$ 3.451.279,15 em 2021, até o presente momento.

Neste sentido, destacamos que os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório não havendo prova cabal de que a Recorrida apresentou declaração falsa de enquadramento ao participar do certame.

O princípio do ônus da prova é que toda afirmação precisa de sustentação, cabendo a quem alega o encargo de trazer elementos capazes de provar a ocorrência dos fatos. Assim, as alegações da Recorrente não merecem amparo, haja vista que não trazem qualquer demonstração que sustente tais afirmações.

Por tudo isso, após reanálise dos documentos de habilitação, para garantir o seu direito ao contraditório, concluímos que não devem prosperar as alegações, uma vez que a Recorrente não apresentou indícios suficientes que justificassem o desenquadramento da Recorrida. Além disso, convém destacar que a empresa Augustus não usufruiu do benefício previsto pela Lei Complementar 123/2006, referente aos critérios de desempate, para o presente item, ofertando, ainda na etapa fechada, o menor lance.

Por fim, é importante destacar que a finalidade da licitação é de atender o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências previstas no instrumento convocatório e atenda os princípios legais e administrativos.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja NEGADO PROVIMENTO para os pedidos apresentados, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a empresa AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº 23.055.018/0001-96 para o item 12.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2021

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de especializada na prestação de serviços de recepção, portaria, copeiragem, contínuo, vigia e vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Processo Administrativo nº 23232.000560/2021-79

Por todo o exposto, os recursos interpostos foram conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual a pregoeira manteve a decisão que declarou vencedoras do Pregão Eletrônico nº 12/2021 as empresas:

SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (08.055.277/0001-23)

AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA (23.055.018/0001-96)

ALA SEGURANÇA LTDA (14.428.415/0001-75)

Recorrente: VIÇOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA (13.964.979/0001-60)

Conforme fundamentado nos autos, ratifico a decisão tomada pela comissão de licitação e NEGO provimento aos recursos administrativos interpostos pela empresa VIÇOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA (13.964.979/0001-60) contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2021 a empresa AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME (23.055.018/0001-96) para o item 12.

Fechar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

RECURSO CONTRA RESULTADO Nº 12/2021 - MURCOCCONT (11.06.05.01.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 15 de Outubro de 2021

Recurso_item_12_-_Vioserv_x_Augustos.pdf

Total de páginas do documento original: 15

(Assinado digitalmente em 17/10/2021 20:21)

SYLVIA LORRAYNE DA COSTA GENTIL

COORDENADOR

1379852

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **12**, ano: **2021**, tipo: **RECURSO CONTRA RESULTADO**, data de emissão:
15/10/2021 e o código de verificação: **b0f80f7236**